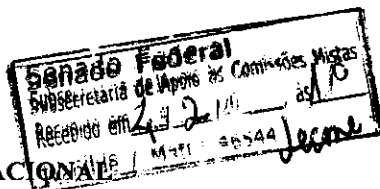




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 479/09

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479,
Autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário PMDB
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

O artigo 16, da MP nº 479/2009 passe a ter a seguinte redação:

Art. 16. Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção."

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 15.- (...)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

JUSTIFICATIVA

O direito de opção á Carreira do Seguro Social (INSS) encontra-se atualmente regulado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.844/2004, assim vazado:

"Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.



§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.”

O objetivo da FENASPS é promover a reabertura deste prazo, de modo que os servidores que remanescem fora da Carreira em questão possam passar a integrá-la.



PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Deputado Darcísio Perondi